



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35067.004640/2006-01
Recurso n° 247.332 Voluntário
Acórdão n° **2302-00.873 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE PESQUISA ECONÔMICA E SOCIAL
VILA VELHA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/05/2002 a 31/07/2002

Ementa:

AUTO-DE-INFRAÇÃO.

A empresa deve de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

A falta de registro contábil discriminado das parcelas passíveis de incidência contributiva previdenciária, acarreta lavratura de auto de infração.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Thiago D' Ávila Melo Fernandes, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em 13/06/2006, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento o artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter lançado em títulos próprios de sua contabilidade de forma discriminada as contribuições incidentes sobre a mão de obra de segurados que lhe prestaram serviço através de cooperativa de trabalho, mais especificamente UNIMED Vitória Cooperativa de Trabalho Médico, nas competências de 02/2002 e 05/2002 a 07/2002.

A multa punitiva foi aplicada de acordo com artigo 283, inciso II, letra “a”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 e atualizada pela Portaria Ministerial n.º 119, de 18/04/2006.

O relatório fiscal de fls. 16/22, diz que a autuada e a empresa Sociedade Educacional do Espírito Santo — SEDES/UVV, formam um grupo econômico de fato, onde possuem os mesmos co-responsáveis, o mesmo responsável pela contabilidade, as despesas incorridas com uma entidade com docentes são pagas pela outra, assim como as receitas relativas às mensalidades de uma, também são contabilizadas na outra, a execução de contrato firmado por uma empresa utiliza mão de obra de outra e vários outros fatos que corroboram a existência de grupo econômico estão descritos no citado relatório.

Após a apresentação de defesa por parte da autuada, Decisão-Notificação de fls. 191/200, julgou a autuação procedente.

Inconformados os sujeitos passivos apresentaram recurso tempestivo. A Sociedade Educacional do Espírito Santo /sedes-UVV, argúi:

- a) a inconstitucionalidade do depósito recursal;
- b) que a configuração do grupo econômico baseou-se em mera presunção;
- c) que declarou em GFIP todos os trabalhadores a seu serviço;
- d) que seu objeto é educação especial, diferentemente da outra empresa arrolada;
- e) que o auditor deixou de descontar várias guias de recolhimento e valores parcelados.

Requer a reforma da decisão, a sua exclusão do pólo passivo, a nulidade do auto de infração, que seja refeita a decisão quanto à falta de informação em GFIP e relevada a multa.

A autuada Fundação Universidade de Pesquisa Econômica e Social Vila Velha, argúi :

- a) que o auto de infração foi motivado pela falta de apresentação de documentos;
- b) que o depósito recursal cerceia a defesa do contribuinte;
- c) que a configuração do grupo econômico é mera presunção;
- d) que apresentou todos os documentos solicitados, mas o auditor não teve paciência para examiná-los;
- e) que não foram descontadas as guias recolhidas;
- f) que seu objeto é educação especial , diferentemente da outra empresa arrolada.

Requer a sua exclusão do pólo passivo da autuação, afastando a sua co-responsabilidade na exação lançada; a nulidade do auto de infração, que a decisão seja refeita para solicitar as notas fiscais aos contratantes e que seja relevada a multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Da Preliminar

As recorrentes argüem a inconstitucionalidade do depósito recursal para garantia de instância, contudo tal pressuposto não é mais exigido por este Colegiado em obediência ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

De acordo com o previsto no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria n.º 256/2009 do Ministério da Fazenda, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Não se aplicando aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo, que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal.

O STF já se posicionou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 389383, transitado em julgado, pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 126 da Lei n.º 8.212.

Quanto à caracterização do grupo econômico, não procede o argumento das recorrentes de que não há, nos autos, prova da existência do mesmo, eis que o relatório fiscal foi detalhado ao especificar a existência e configuração do mesmo, fls. 16/22; ao qual me reporto, por economia processual.

A composição do grupo foi especificada no relatório fiscal, sendo que as empresas possuem o mesmo endereço, onde se encontram os documentos fiscais, os mesmos co-responsáveis e administradores, arcam entre si com despesas e auferem receitas em uma entidade para cobrir despesas em outra. As empresas exercem atividades complementares. A mão de obra de uma empresa visa cumprir contrato da outra, os docentes que prestam serviço em uma, são pagos por outra, além de outros detalhes bem explicitados no relatório fiscal.

Portanto, por todos os elementos fáticos trazidos pelo fisco é de se configurar a existência do grupo econômico de fato e a solidariedade prevista expressamente na lei previdenciária, art. 30, inciso IX da Lei n.º 8.212 de 1991:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei; (Ver § 4º do art. 2º da Lei nº 9.719/98)

Do Mérito

À época da autuação, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou o responsável (sujeito passivo) e o fisco (sujeito ativo), tem aquele duas

II – registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

Em face dos comandos normativos acima transcritos e à vista dos fatos relatados no "Relatório Fiscal da Infração", revela-se procedente a autuação, eis que é disposição legal trazida na Lei 8212/91, conforme citado acima que a empresa discrimine em sua contabilidade os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Por derradeiro, é totalmente improcedente a solicitação da autuada para ser excluída do pólo passivo da autuação, uma vez que ela foi o sujeito passivo da fiscalização e foi autuada pelo descumprimento de obrigação acessória de sua direta responsabilidade. A entidade SEDES, é que foi arrolada como solidária em vista da existência de grupo econômico.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso

Liege Lacroix Thomasi - Relatora